



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1511806-90.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ABRÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2047

Apelação Criminal nº 1511806-90.2023.8.26.0344

Comarca: Marília – 1ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Dra. Josiane Patricia Cabrini Martins Machado

Apelante: Abrão Augusto de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela Defesa de Abrão Augusto de Oliveira contra sentença que o condenou por descumprimento de medidas protetivas de urgência, com pena de detenção, em regime semiaberto.

II. Questão em Discussão 2

. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência probatória para a condenação e a adequação da dosimetria da pena, incluindo a análise de maus antecedentes, agravantes e regime inicial de cumprimento.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime foram demonstradas por boletim de ocorrência, decisão judicial e depoimentos das vítimas e policiais. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos, é relevante em casos de violência doméstica.

4. A pena-base foi corretamente fixada considerando os maus antecedentes. A compensação parcial entre agravantes e atenuante de confissão espontânea foi adequada. Não há “bis in idem” na aplicação da agravante do art. 61, II, “f”, do CP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença condenatória.

Tese de julgamento: 1. A condenação é sustentada por provas suficientes. 2. A dosimetria da pena e o regime inicial semiaberto são adequados diante dos antecedentes e reincidência.

Legislação Citada:

Lei nº 11.340/2006, art. 24-A, arts. 5º e 7º.

Código Penal, art. 61, II, “e” e “f”; art. 33, §3º; art. 59; art. 67.

Código de Processo Penal, art. 387, §2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal 1500202-83.2023.8.26.0037, Rel. Marcos Correa, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 14/06/2013.

STJ, AgRg no AREsp n. 2.593.440/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 13/08/2024.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Abrão Augusto de Oliveira** contra a r. sentença de fls. 249/255, que o condenou à pena de 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, por infração ao art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, c.c. art. 61, II, "e" e "f", do Código Penal, observados os arts. 5º e 7º, ambos da Lei nº 11.340/2006.

Inconformada, apela a Defensoria Pública do Estado de São Paulo pleiteando a absolvição do réu por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o afastamento dos maus antecedentes para justificar o aumento da pena-base por se referirem a condenações antigas; compensação integral entre a agravante de reincidência e a atenuante de confissão espontânea; afastamento da agravante do Artigo 61, inciso II, alínea 'f' do CP pela ocorrência de "bis in idem" porque a violência doméstica já constitui elementar do crime, bem como alteração para o regime inicial aberto, aplicada a regra da detração penal (fls. 279/283).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 288/297).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 308/316).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não

houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 25 de setembro de 2023, por volta de 23h05, na Rua Doutor Antônio Silvio Cunha Bueno nº 301, Jardim Continental, na cidade de Marília, ABRÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA (*nascimento em 11/07/1983 – fls. 10*), prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência.

Segundo o apurado, o acusado é filho de LIDIA APARECIDA DE OLIVEIRA e irmão de JANAINA APARECIDA DE OLIVEIRA. Em decorrência de anteriores atos de violência doméstica, foram deferidas medidas protetivas de urgência nos autos nº 1511396-32.2023.8.26.0344, dessa 1ª Vara Criminal, afastando ABRÃO do lar e proibindo-o de se aproximar e manter contato com as vítimas (fls. 13-17), de cuja decisão ele foi pessoalmente intimado em 18 de setembro de 2023.

Todavia, na data dos fatos, o increpado descumpriu a citada decisão judicial, regressou à residência da família, se aproximando das beneficiárias da medida.

ABRÃO chegou a deixar o local após as vítimas informarem que chamariam a polícia; entretanto, retornou mais tarde e as vítimas permitiram-no entrar.

A Polícia Militar foi acionada e os agentes localizaram o increpado dormindo em cômodo do imóvel, onde ele foi preso em flagrante.

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença de fls. 249/255, razão pela qual se insurge.

Contudo, sem razão em seu inconformismo.

A materialidade restou demonstrada nos autos, conforme boletim de ocorrência de fls. 12/13, cópia da decisão que deferiu as medidas protetivas em desfavor do acusado (fls. 16/20), cópia da certidão de intimação daquela decisão judicial (fls. 122/123), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A autoria restou igualmente demonstrada.

Na etapa policial, o réu fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 10).

Em Juízo, confessou a prática delitiva, confirmando que em razão de desentendimento familiares e por ser usuário de drogas, sua família foi orientada a solicitar medida protetiva contra dele. Na data dos fatos, foi até a residência de sua família, mesmo sob efeito de drogas e bebida alcoólica, e acabou dormindo e os policiais o surpreenderam no local (vídeo E-Saj de fls. 237/238).

Sua confissão veio confirmada pela prova colhida.

A vítima Lidia Aparecida de Oliveira, perante a autoridade policial, confirmou que ela e sua filha Janaína tinham medidas protetivas de urgência concedidas em face do réu, seu filho. Esclareceu que o acusado é usuário de álcool e drogas ilícitas e mesmo após ser notificado sobre tais medidas, vinha rotineiramente as descumprindo, indo até sua casa, oportunidade em que a ofendia e

ameaçava de agressão. Quando dizia que ia chamar a Polícia, ele se retirava do local. Na data dos fatos, ele foi até sua residência, e quando ela disse que ia chamar a Polícia, novamente ele saiu do local. Posteriormente, ele retornou. Deixou que entrasse e ele acabou dormindo num quartinho do imóvel, sendo que acionou a Polícia (fls. 9). Em Juízo, a ofendida ratificou seu relato extrajudicial, afirmando que na época dos fatos, o acusado pediu ajuda para tratar da saúde e aceitou que ele retornasse a viver em sua residência até melhorar, mas percebeu que ele ainda estava fazendo uso de entorpecentes (vídeo E-Saj de fls. 237/238).

No mesmo sentido seguiu-se o depoimento da vítima Janaina Aparecida de Oliveira, confirmando os relatos da genitora. Disse que em razão do consumo de entorpecentes e de álcool, o réu, seu irmão, fica agressivo e por isso solicitaram medidas protetivas porque a situação ficou insustentável (fls. 8 e vídeo E-Saj de fls. 237/238).

A policial militar Jéssica Marques da Silva relatou que foram acionados via COPOM para atendimento de ocorrência de descumprimento de medidas protetivas de urgência, porque o acusado estava no interior da residência. Dirigiram-se ao local e o acusado estava dormindo. As vítimas, genitora e irmã do réu, informaram que possuíam medidas protetivas de urgência concedidas em face do acusado e que ele é usuário de álcool e drogas ilícitas. As ofendidas disseram ainda que pouco antes ele estava bastante agressivo, tinha pegado uma faca para ameaçar os familiares e, por isso, acionaram a polícia. Porém, quando os policiais chegaram, ele já não estava mais no local. Quando ele retornou mais tarde, deixaram que entrasse para dar tempo de a Polícia chegar

(vídeo E-Saj de fls. 237/238).

O policial militar Kaleb Cândido Rauseo Araújo, quando ouvido na fase extrajudicial, confirmou que se dirigiu ao local juntamente com a policial Jéssica e onde surpreenderam o acusado descumprindo medidas protetivas a ele impostas. Elas informaram que mesmo após ter sido notificado do decreto judicial das medidas protetivas, ABRAÃO sempre descumpre, e quando elas falam que vão acionar a Polícia, ela foge do local para evitar sua prisão (fls. 7).

Assim sendo, a análise do conjunto probatório demonstrou, suficientemente, que era mesmo o caso de recair sobre o apelante um juízo de reprovação penal.

Com efeito, é sabido que nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância e só pode ser desprestigiada com a produção de provas cabais a demonstrar falácia nas declarações prestadas, especialmente quando corroborada pelos demais elementos de prova contida nos autos, como no presente caso.

Assim, a confissão do apelante veio confirmada pelos relatos das vítimas e dos policiais militares, com descumprimento de medida protetiva que estava em plena vigência, sendo que o réu escolheu (dolosamente) desrespeitá-la, mantendo contato com as ofendidas, continuando a ingressar na residência da genitora.

O quadro probatório, portanto, convence plenamente que o apelante cometeu o crime de descumprimento de medida protetiva pelo qual se viu condenado, passando-se à análise da dosimetria.

As penas foram bem individualizadas e não merecem reparo.

Na primeira fase do cálculo, em atenção ao disposto no artigo 59, do Código Penal, a pena-base foi corretamente fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em 3 meses e 15 dias de detenção, considerados os maus antecedentes do réu (*processos nº 0003793-07.2008.8.26.0344 e 0014983-81.2013.8.26.0344 -fls. 186 e 188/189*).

Observadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, bem como em obediência ao princípio da igualdade, independentemente do tempo decorrido, a conduta do réu é revestida de maior reprovação social do que aquele que pratica um crime pela primeira vez.

Tal fato denota ainda conduta social desvirtuada e voltada à prática de novos delitos, sendo necessária uma resposta estatal ao desvalor da conduta do apelante, seguindo critérios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação penal vigente, de modo que a exasperação aplicada deve ser mantida.

Nesse sentido:

"Os maus antecedentes do acusado foram bem reconhecidos, valendo dizer que, na prática, como o MM. Juiz aumentou a base na proporção de 1/6 para cada causa de aumento (resultando em 1/3), não houve aumento efetivo para esta circunstância judicial em relação à André.

De qualquer forma, as condenações antigas do apelante, ao contrário do alegado, devem ser consideradas na primeira etapa como maus antecedentes, sem dúvida. Não há limitação temporal para tal circunstância em nosso ordenamento jurídico e, diversamente da reincidência, os maus antecedentes não caducam e devem ser levados em consideração para a fixação do quantum da pena-base a qualquer tempo.

Na verdade, o que deve ser avaliado é o passado criminal do agente, não se podendo dar o mesmo tratamento a quem

nunca praticou um crime com quem nunca viveu sem ele."
(TJSP; Apelação Criminal 1500202-83.2023.8.26.0037;
Relator (a): Marcos Correa; Órgão Julgador: 6ª Câmara de
Direito Criminal; Foro de Araraquara - 2ª Vara Criminal;
Data do Julgamento: 14/06/2013; Data de Registro:
08/08/2024)

Não fora isso, no julgamento do Tema 150, com repercussão geral reconhecida, o E. Superior Tribunal Federal fixou a tese de que: *"Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal"*.

Ressalte-se que, existindo mais de um título condenatório definitivo, o reconhecimento dos maus antecedentes e da reincidência não configura *bis in idem*, desde que ambas as condenações se refiram a ações penais diversas.

Na segunda fase, presentes as agravantes previstas no art. 61, II, "e" e "f", do Código penal, e a da reincidência (autos nº 0005342-13.2012.8.26.0344 - pp. 186/187), houve compensação parcial com a atenuante da confissão espontânea, com majoração em 1/3 (um terço), resultando a pena de **4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção**, que assim se tornou definitiva, ausentes majorantes ou minorantes.

Não há que se falar no afastamento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, pois não ocorre o alegado "bis in idem".

A própria Lei nº 11.340/2006, em seu artigo art. 43, alterou o artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal para incluir como circunstância agravante a hipótese do “*ter o agente cometido o crime ... com violência contra a mulher na forma da lei específica*”, confirmando que o próprio legislador buscou dar tratamento mais rigoroso aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Este já é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. AGRAVANTE DO ART. 61, II, f, DO CP. ALEGAÇÃO DE 'BIS IN IDEM'. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. TEMA N. 1.197.1. É entendimento deste Superior Tribunal que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos (AgRg no RHC n. 110.812/PR, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 10/12/2019).2. A tese fixada no Tema Repetitivo n. 1.197 (REsp n. 2.027.794/MS) é clara e não deixa margem a dúvidas: A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura 'bis in idem', pois o referido diploma legal visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher.3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 2.593.440/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.) (grifo nosso)

Outrossim, incidentes as três agravantes mencionadas, inviável a compensação integral com a atenuante de

confissão espontânea, sendo que já houve a devida compensação parcial, em respeito à regra do art. 67, do CP.

Mantém-se o regime inicial semiaberto, com fundamento no artigo 33, § 3º, e 59, *caput*, ambos do Código Penal, por ser o mais condizente para reprovação e prevenção do delito que está sendo imputados ao agente, eis que a condenação anterior não surtiu o efeito terapêutico esperado e acusado insiste em sua dedicação a crimes, ainda que o montante de pena imposta não exceda a 04 (quatro) anos.

Aplica-se, aqui, o princípio da individualização da pena, especificamente na escolha do regime de início de cumprimento, na forma do artigo 33, §3º, do Código Penal, daí que, conjugado, mas não exclusivamente, com o *quantum* imposto, determina maior rigor na reprimenda, considerada a gravidade concreta dos fatos, principalmente porque o réu descumpriu medidas protetivas, além dos maus antecedentes e reincidência do réu.

Cumpre anotar, ainda, que isso não impede que eventual pleito de aplicação do raciocínio previsto no artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal seja formulado em sede de Execução Penal, na qual poderão ser analisadas, se o caso, pretensões de detração da pena e de eventual modificação de regime. Com efeito, a inovação normativa inserida pela Lei nº 12.736/12, que acresceu o parágrafo 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, permitindo a aplicação do instituto da detração já no momento da prolação da sentença condenatória pelo juízo de conhecimento, deve ser interpretada sistematicamente com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), bem como com legislação extravagante. Nesse diapasão, o artigo 112 da LEP

determina que o condenado deve ostentar bom comportamento carcerário, requisito essencial para a concessão de progressão de regime prisional. Nesta toada, frisa-se que a demonstração efetiva dos requisitos supramencionados é encargo probatório do apelante, de tal modo que, não preenchidos os pressupostos legais, não há como fixar-se regime inicial mais benéfico para o cumprimento da pena.

Vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por se tratar de crime praticado mediante violência e grave ameaça contra pessoa.

Além disso, a reincidência do réu torna inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou concessão de “sursis” pelo não preenchimento dos requisitos legais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA
Relatora